

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 3.924/12/CE Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.000167362-21  
Recurso de Revisão: 40.060132011-44  
Recorrente: Via Telecom S/A  
IE: 062966828.00-15  
Recorrida: Fazenda Pública Estadual  
Proc. S. Passivo: Rodolfo Lima de Souza/Outro(s)  
Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

**EMENTA**

**CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - FALTA DA 1ª VIA DO DOCUMENTO FISCAL.** Constatado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS, em decorrência da falta de apresentação das 1ªs (primeiras) vias de documentos fiscais. Infração caracterizada nos termos do art. 70, inciso VI da Parte Geral do RICMS/02. Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXI, todos da Lei nº 6.763/75. Crédito tributário reformulado pelo Fisco. Excluem-se, ainda, as exigências fiscais relativas às cópias das 1ªs vias entregues devidamente autenticadas pelo Fisco na proporção da alíquota interestadual para prestações de serviços de comunicação entre contribuintes (12%), quando o prestador emitente for de outro Estado da Federação. Mantida a decisão recorrida.

**CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM - OUTROS CRÉDITOS.** Constatado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS lançados no livro RAICMS sob a rubrica de “Outros Créditos”, sem lastro documental. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI, todos da Lei nº 6.763/75. Crédito tributário reformulado pelo Fisco. Excluem-se, ainda, as exigências relativas à Nota Fiscal nº 003743. Mantida a decisão recorrida.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE REGISTRO/ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL NOS LIVROS PRÓPRIOS - LIVRO REGISTRO DE ENTRADA.** Constatada a falta de escrituração no livro Registro de Entradas de notas fiscais de aquisição de serviços de comunicação. Infração caracterizada nos termos do art. 16, inciso VI da Lei nº 6.763/75. Correta a exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso I da Lei nº 6.763/75. Mantida a decisão recorrida. Recurso de Revisão conhecido e não provido à unanimidade.

**RELATÓRIO**

Trata a autuação de recolhimento a menor do ICMS, apurado em recomposição da conta gráfica, no período de 01/01/07 a 31/12/07 e 01/01/09 a

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

31/12/09, e descumprimento de obrigação acessória, provenientes das irregularidades a seguir descritas:

1) - aproveitamento indevido de crédito de ICMS destacado em notas fiscais cujas as 1<sup>as</sup> (primeiras) vias foram extraviadas. Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXI da Lei n° 6.763/75;

2) - aproveitamento indevido de crédito de ICMS lançado no campo “Outros Créditos” do livro Registro de Apuração do ICMS, sem lastro documental. Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI da Lei n° 6.763/75;

3) - aproveitamento indevido de crédito de ICMS lançado no livro CIAP, relativo às aquisições de bem do ativo permanente, apropriado em parcela única, sem que fosse observado o fracionamento mensal de 1/48 (um quarenta e oito avos) previsto no inciso I do § 3º do art. 66 da Parte Geral do RICMS/02. Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI da Lei n° 6.763/75;

4) - consignação em documento destinado a informar ao Fisco a apuração do imposto (DAPI) de valores do débito e do crédito divergentes do lançado livro Registro de Apuração do ICMS. Exige-se a Multa Isolada prevista no art. 54, inciso IX, alíneas “a” e “b” da Lei n° 6.763/75;

5) - falta de registro de notas fiscais de entrada de prestação de serviços de comunicação no livro de Registro de Entradas. Exige-se a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso I da Lei n° 6.763/75;

6) - falta de autenticação do livro CIAP junto à Repartição Fazendária. Exige-se a Multa Isolada prevista no art. 54, inciso II da Lei n° 6.763/75.

A decisão consubstanciada no Acórdão n° 20.427/12/3<sup>a</sup>, pelo voto de qualidade, julgou parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 470/479 e 711/716 dos autos e, ainda, para excluir: a) as exigências relativas às Notas Fiscais n°s 003282 e 003743 (itens 1 e 2 do AI); b) as exigências relativas às Notas Fiscais n°s 021586, 022123, 003115, 021050, 021067, 021057, 024419, 003647 e 01729, na proporção da alíquota interestadual para prestações de serviços de comunicação entre contribuintes (12%), todas do item 1 do Auto de Infração; c) a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso IX, alínea “a”, relativa aos meses de abril, maio e julho de 2009; d) a Multa Isolada prevista no art. 54, inciso II (item 6 do AI).

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, por intermédio de procurador regularmente constituído o Recurso de Revisão de fls. 775/786, requerendo, ao final, o seu provimento.

### ***DECISÃO***

#### **Da Preliminar**

Superada, de plano, as condições de admissibilidade capituladas no art. 163, inciso I do RPTA, aprovado pelo Decreto n° 44.747/08, uma vez que a decisão

recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

### **Do Mérito**

Considerando que a decisão ora tomada por esta Câmara Especial é concorde com a fundamentação do acórdão recorrido e que o recurso *sub examine* aborda parte das matérias meritórias nele tratadas, transcreve-se excertos da decisão “a quo” como fundamentos dessa decisão.

Trata a autuação de recolhimento a menor de ICMS, apurado mediante Recomposição da Conta Gráfica, nos períodos de janeiro a dezembro de 2007 e janeiro a dezembro de 2009, em face de aproveitamento indevido de crédito de ICMS decorrente do extravio das 1<sup>as</sup> vias das notas fiscais, de lançamentos no campo “Outros Créditos”, sem a comprovação de sua origem e, aproveitamento integral do crédito de ICMS lançado no livro CIAP relativo às aquisições de bem do ativo imobilizado.

Apurou-se, ainda, que a Recorrente consignou, em documento destinado a informar ao Fisco a apuração do imposto (DAPI), valores de débito e crédito divergentes do lançado no livro Registro de Apuração do ICMS.

Verificou o Fisco, também, que a Recorrente não escriturou parte das notas fiscais de entrada de serviços de comunicação no livro Registro de Entradas e não autenticou o livro CIAP junto à Repartição Fazendária.

Ressalte-se, inicialmente, que a Recorrente não reconheceu expressamente o crédito tributário relativo aos itens 03 e 04 do Auto de Infração, mas também deles não se defendeu.

### **Aproveitamento indevido de crédito de ICMS em decorrência do extravio das 1<sup>as</sup> vias das notas fiscais e lançamento de valores no campo “Outros Créditos” do livro RAICMS, sem lastro documental.**

A primeira irregularidade diz respeito aos créditos apropriados, cujos documentos foram considerados pelo Fisco como extraviados, uma vez que as intimações para entrega das 1<sup>as</sup> vias das notas fiscais não foram atendidas.

Os documentos encontram-se relacionados no quadro de fls. 27/28, sendo exigido o ICMS estornado e aplicada a penalidade prevista no art. 55, inciso XXI da Lei nº 6.763/75, com a seguinte redação:

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

XXI - por falsificar, adulterar, extraviar ou inutilizar livro ou documento fiscal - 40% (quarenta por cento) do valor da prestação, apurado ou arbitrado pelo Fisco;

(...)

A segunda irregularidade compõe o “Anexo 2” de fls. 29/30 e diz respeito aos créditos lançados sob a rubrica de “Outros Créditos”, sem a apresentação de lastro documental.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Note-se que, com relação ao item 2 do Auto de Infração, a planilha de fls. 29/30 deduz dos valores apropriados o montante de créditos não escriturados, mas cujas notas fiscais foram apresentadas ao Fisco no início dos trabalhos. Estas notas fiscais encontram-se relacionadas na planilha do Anexo 2a, fls. 32/59, e 2b, fls. 61/75, e sendo aquelas inerentes às exigências do item 5 (cinco) do Auto de Infração.

Neste item, exigiu o Fisco o ICMS estornado, a multa de revalidação e a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75.

Nos dois casos (itens 1 e 2 do AI), a Defesa sustenta a legitimidade dos créditos, ao entendimento de que o Fisco deve se apegar à verdade material, bem como a Autoridade Julgadora não pode se furtar de analisar os documentos juntados com a peça de defesa (fls. 314/322 e 324/463).

Em relação ao item 1 (um) do Auto de Infração, a Recorrente carrou aos autos a 1ª via da Nota Fiscal nº 000875 (fls. 315) e a 4ª via das Notas Fiscais nºs 000874 e 000876, sendo que, em ambos os casos, os documentos se fizeram acompanhar do comprovante de recolhimento do imposto pago por ocasião da importação das mercadorias.

Analisando a documentação juntada pela Defesa, o Fisco acatou os documentos “apresentados em perfeita consonância” com a legislação vigente. Neste sentido, elaborou-se a planilha de fls. 470/471, excluindo-se integralmente as exigências relativas à Nota Fiscal nº 000875, e, em relação aos documentos de nºs 000874 e 000876 o ICMS e a respectiva multa de revalidação.

Em relação ao item 2 (dois) do Auto de Infração, o Fisco acatou os documentos fiscais relacionados na planilha de fls. 473/476, deduzindo os valores na planilha de fls. 472.

Novamente nos autos, a Recorrente aponta erro material do Fisco no resultado final do quadro de fls. 472, clamando pela sua correção.

Pleiteia, ainda, que seja cancelada a multa isolada relativa ao extravio das Notas Fiscais nºs 000874 e 000876, em razão da boa-fé da Recorrente, com fulcro nos arts. 108 e 112 do Código Tributário Nacional – CTN.

Em seguida, a Recorrente elabora o quadro de fls. 491/496, com a juntada de novos documentos fiscais, não entregues em época oportuna, entendendo que a exigência da 1ª via do documento fiscal para manutenção dos créditos destacados viola o princípio da verdade material, uma vez que os documentos foram emitidos por empresas idôneas e que caberia ao Fisco aferir o efetivo ingresso do imposto.

O Fisco reexamina os documentos e exclui as exigências relativas às 1ªs vias apresentadas, conforme quadro de fls. 711/712, que se refere ao item 1 (um) do Auto de Infração.

No tocante aos documentos do item 2 (dois) do Auto de Infração, o quadro de fls. 713 demonstra que nenhum documento novo fora acatado.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Recorrente retorna aos autos argumentando que apresentou a via original (1ª) das Notas Fiscais nºs 003282, 021586, 022123 e 000034, que não foram acatadas pelo Fisco.

Pugna, ainda, pela concessão dos créditos relativos às notas fiscais cujas 3ª ou 4ª vias foram apresentadas, ainda que sem a 1ª via.

A legislação que rege a espécie não autoriza o exercício da não cumulatividade de forma pura e simples, mas sim, atrelada à idoneidade dos documentos fiscais. Com efeito, é assim que dispõe a legislação tributária, a saber:

### Lei Complementar nº 87/96

Art. 23. O direito de crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação.

### Lei nº 6763/75

Art. 30. O direito ao crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido a mercadoria ou o bem ou para o qual tenha sido prestado o serviço, está condicionado à idoneidade formal, material e ideológica da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e nas condições estabelecidos na legislação.

### RICMS/02

Art. 70. Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

(...)

V - a operação ou a prestação estiverem acobertadas por documento fiscal falso, ideologicamente falso ou inidôneo, salvo prova concludente de que o imposto devido pelo emitente foi integralmente pago;

VI - o contribuinte não possuir a 1ª via do documento fiscal, salvo o caso de comprovação da autenticidade do valor a ser abatido, mediante apresentação de cópia do documento, com pronunciamento do Fisco de origem e aprovação da autoridade fazendária a que o contribuinte estiver circunscrito;

Resta claro, portanto, que a cópia de documento fiscal, sem as cautelas previstas no inciso VI do art. 70 da Parte Geral do RICMS/02, em tese, não autoriza o creditamento do imposto, uma vez que as diversas vias dos documentos fiscais não se substituem em suas respectivas funções, a teor do disposto no art. 140 da Parte Geral do RICMS/02, que assim dispõe:

Art. 140 - As diversas vias dos documentos fiscais não se substituirão em suas respectivas funções, e

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

a sua disposição obedecerá ordem sequencial que as diferencie, vedada a intercalação de vias adicionais.

Assim, no tocante às Notas Fiscais nºs 000874 e 000876, está correto o Fisco ao excluir as exigências de ICMS e manter a multa isolada, uma vez que, independentemente da comprovação de recolhimento, restou comprovado o extravio da 1ª via das notas fiscais.

Noutro giro, em relação às Notas Fiscais nºs 003282, 0021586, 0022123 e 000034, sustenta a Recorrente que foram apresentadas as vias originais de tais documentos, sem o reconhecimento do Fisco. Compulsando os autos, verifica-se que não foram juntadas as vias originais de tais documentos, mas sim cópia autenticada da 1ª via (fls. 582, 584, 586 e 597).

Analisando esses documentos (fls. 582, 584, 586 e 597), constata-se que a AF/BH-2 atestou, por meio de carimbo, que a cópia apresentada “Confere com o original”, o que deixa claro que as 1ªs vias foram apresentadas, sendo certo que as exigências fiscais a elas vinculadas devem ser excluídas, na proporção da alíquota interestadual para prestações de serviços de comunicação entre contribuintes, quando o prestador emitente estiver localizado em outro Estado da Federação.

Cumprе observar que as exigências relativas à Nota Fiscal nº 000034 foram excluídas pelo Fisco na planilha de fls. 711, decotando-se em relação a este documento os valores de ICMS, MR e MI.

Dessa forma, a exemplo da Nota Fiscal nº 000034 que o Fisco acatou a cópia da 1ª via autenticada, devem ser excluídas as exigências relativas às Notas Fiscais nºs 003282, 021586 e 022123, (mês de junho de 2007 – planilha de fls. 711), que igualmente tiveram a cópia das 1ªs vias autenticadas pela AF/BH-2.

Entretanto, para as Notas Fiscais nºs 021586 e 022123 (fls. 584 e 586), em face de o prestador do serviço estar localizado no Estado do Rio de Janeiro, o crédito a ser admitido é o correspondente à alíquota interestadual de 12% (doze por cento).

Nesta linha, os documentos juntados pela Recorrente devem ser analisados da seguinte forma:

- as cópias de notas fiscais que não se refiram à 1ª via, ainda que autenticadas pelo Fisco mineiro, não autorizam o lançamento do crédito de ICMS;

- as 1ªs vias dos CTCRs de Expresso Mercúrio, ainda que autenticadas pela AF/BH-2, não autorizam o crédito do imposto, por se tratar de prestação de serviço de transporte de produtos não comercializados pela Recorrente, que opera prestação de serviço de comunicação.

- os demais documentos, quando se refiram a uma aquisição de serviço de comunicação e estando a cópia da 1ª via devidamente autenticada pela AF/BH-2, autorizam a manutenção do crédito, na proporção da alíquota interestadual para prestações de serviços de comunicação entre contribuintes (12%), quando o prestador emitente for de outro Estado da Federação, e a consequente exclusão das exigências fiscais. São elas, dentre os documentos de fls. 506/705:

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Nº da NF	fls. PTA	UE do Emitente	Mês de emissão	Item do AI	Observação
003115	555	MG	março/07	1	Excluir.
021050	556	RJ	março/07	1	Excluir na proporção da alíquota interestadual.
021067	557	RJ	março/07	1	Excluir na proporção da alíquota interestadual.
021057	558	RJ	março/07	1	Excluir na proporção da alíquota interestadual.
024419	624	RJ	outubro/07	1	Excluir na proporção da alíquota interestadual.
003647	625	RJ	outubro/07	1	Excluir na proporção da alíquota interestadual.
001729	627	PA	outubro/07	1	Excluir na proporção da alíquota interestadual.
003743	639	MG	outubro/07	2	Excluir.

Importante destacar que as Notas Fiscais nºs 001358, 000043, 020546, 001976 e 02039 (fls. 608, 628, 652, 654 e 691, respectivamente) estão nas mesmas condições das anteriores e foram excluídas pelo Fisco, conforme se denota pela indicação “SIM”, na planilha de fls. 711/712, com a respectiva dedução dos valores, tanto para o ICMS, quanto para a Multa Isolada.

Por outro lado, todas as notas fiscais juntadas com a Impugnação (fls. 324/463) foram integralmente acatadas pelo Fisco, conforme demonstra a planilha de fls. 473/476, cujos valores foram deduzidos no campo “Anexo 2c” de fls. 472.

Quanto ao alegado erro material apontado na planilha de fls. 472, cujos números foram mantidos na planilha de fls. 713, muito embora pareça existir o erro apontado pela Defesa, uma melhor análise dos elementos do quadro confirma que não há o equívoco indicado.

Na verdade, a divergência decorre de se ter somado nas colunas dos “Anexos 2b e 2c”, os valores dos créditos do mês de junho de 2009. Como naquele mês não houve crédito apropriado no campo “Outros Créditos” do livro RAICMS, a coluna “DIFERENÇA DE CRÉDITO NÃO COMPROVADO” aponta uma diferença não existente, uma vez que as deduções para cada mês estão corretas.

A questão resta clara ao se analisar a Recomposição da Conta Gráfica (fls. 715), quando se constata que os créditos de R\$ 173,36 e R\$ 2.741,50 foram deduzidos pelo Fisco, resultando numa diferença a recolher no mês de junho/09, no valor de R\$ 41.273,20 (R\$44.188,06 – R\$ 2.914,86).

Por outro, cabe esclarecer que não se aplica ao caso dos autos as hipóteses dos arts. 108 e 112 do CTN, uma vez que não existem dúvidas quanto aos fatos e a imputação devida.

**Falta de escrituração de notas fiscais de aquisição de serviços de comunicação no livro de Registro de Entradas.**

A irregularidade deste item decorre da constatação de que a Recorrente para justificar os valores lançados como “Outros créditos” no livro Registro de Apuração do ICMS apresentou ao Fisco as notas fiscais de aquisição de serviços de comunicação relacionadas nas planilhas “2a” (fls. 32/59) e “2b” (fls. 61/75), relativamente aos exercícios de 2007 e 2009.

Dessa forma, a irregularidade desse item tem correspondência com a exigência constante no item 2 do Auto de Infração.

Exigiu o Fisco a Multa Isolada de 10% (dez por cento), prevista no art. 55, inciso I da Lei nº 6.763/75, que assim dispõe:

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

I - por faltar registro de documentos próprios nos livros da escrita fiscal vinculados à apuração do imposto, conforme definidos em regulamento - 10% (dez por cento) do valor constante no documento, reduzido a 5% (cinco por cento) quando se tratar de:

(...)

A Recorrente não discute propriamente essa infração, apenas discorre em sua defesa sobre a finalidade das multas e a viabilidade de cancelamento das exigências com fulcro no § 3º art. 53 da Lei nº 6.763/75, uma vez que a infração cometida não resultou em efetiva lesão ao erário.

Contudo, quanto ao pedido de aplicação do permissivo, a Câmara entendeu não ser conveniente a sua aplicação, em face de a falta de lançamento dos documentos fiscais no livro Registro de Entrada estar associada ao aproveitamento indevido de crédito do imposto, cuja exigência faz parte do item 2 do Auto de Infração.

Por fim, no tocante às alegações de que as multas aplicadas seriam absurdas e afrontariam o princípio constitucional da vedação ao confisco, cabe destacar que foram elas aplicadas nos termos da legislação mineira, não havendo espaço para tal discussão na esfera administrativa, por força do óbice presente no art. 110 do RPTA, aprovado pelo Decreto 44.747/08.

Portanto, pelos fatos e fundamentos expostos, deve ser mantida a decisão recorrida.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, à unanimidade, em

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

negar-lhe provimento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente a Dra. Mariane Ribeiro Bueno. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Luiz Drumond, Antônio César Ribeiro, Fernando Luiz Saldanha e Carlos Alberto Moreira Alves.

**Sala das Sessões, 10 de agosto de 2012.**

**Maria de Lourdes Medeiros**  
**Presidente/Revisora**

**André Barros de Moura**  
**Relator**

EJ

CC/MG